SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005523-39.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: CLEBERNEIDE TADEU LOURENÇO

Impetrado: DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

CLEBERNEIDE TADEU LOURENÇO impetra

Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado, em abril de 2014, a mudança de categoria de sua Carteira Nacional de Habilitação de "C" para "D", sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato de impedimento existente em seu prontuário e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afrontaria seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

Pela decisão de fls. 148, foi indeferida a liminar, contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 157), que está pendente de julgamento.

Informações às fls. 175.

Manifestação do Ministério Público às fls. 179.

O Detran não se manifestou no feito (fls. 181).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A situação enfocada nestes autos não permite seja

concedida a segurança pleiteada.

Fundamentou o impetrante que a ilegalidade encontra-se

presente no bloqueio de seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído.

Contudo, pelo que se observa na certidão de fls. 23,

pesam contra o impetrante 11 infrações, sendo algumas delas graves e outas gravíssimas e, segunda decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações (fls. 146), que

indeferiu o recurso interposto pelo impetrante, em "algumas das infrações cometidas tiveram abordagem do agente responsável".

Dessa forma, o obstáculo ao requerimento de alteração de categoria de sua CNH se deu pelo não preenchimento dos requisitos necessários para a alteração da categoria.

Traz o artigo 145 do Código de Trânsito Brasileiro os requisitos necessários para a alteração de categoria de CNH para "D" e "E", nos seguintes termos:

"Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículos de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser maior de vinte e um anos;

II – estar habilitado: a) no mínimo há dos anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III – <u>não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;</u>

IV – ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III (destacado).

Com efeito, constam infrações de trânsito imputadas ao impetrante, cometidas em **13/04/2012**, **19/06/2012**, **17/07/2012** e **15/04/2013** (fls. 23), razão pela qual há impedimento para alteração de categoria de sua CNH.

Por outro lado, o esgotamento da via administrativa não pode significar a protelação das medidas em tese cabíveis.

Desta feita, não se verifica ofensa ao contraditório e à ampla defesa, sendo inexistente o direito líquido e certo do impetrante.

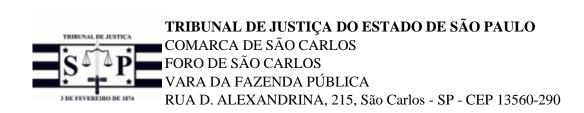
Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor desta decisão, bem como comunique-se o E. Tribunal, pela internet.

Custas pelo impetrante, observado, se o caso, o artigo 12

da L.A.J.

Inexiste condenação em verba honorária, nos termos do



artigo 25 da Lei 12.016/09.

P. R. I. C.

São Carlos, 20 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA